ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA – ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SECRETARIA – 02

Ao Expediente p/ leitura
Em 22 AGO 2019
Presidente

Mensagem n.º 031, de 20 de agosto de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente
Excelentíssimos Senhores Vereadores

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício das prerrogativas previstas nos artigos 74 § 1.º e 92, IV da Lei Orgânica do Município de Mangaratiba, decidi opor veto total ao Projeto de Lei n.º 048/2018, de iniciativa dessa Casa Legislativa, de autoria do Exmo. Vereador Sr. Rodrigo Santos Bondim que "**Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação de Turismo de Mangaratiba e dá outras providências**", em virtude de vícios de iniciativa que geram inconstitucionalidade formal do mesmo, como adiante se expõe.

Inicialmente, destaco a importância da criação de um órgão específico para tratar do Turismo, como o apresentado pelo Ilustre *Edil* no presente projeto de lei, haja vista, que o turismo é uma das nossas principais economias e que nítido e notório que o município tem um grande potencial turístico ainda não explorado que necessita de ações e projetos para seu melhor desenvolvimento. Assim louvável é a preocupação do legislador municipal na sua criação.

Apesar de trazer uma idéia supostamente benéfica, falta ao referido projeto de lei vários aspectos importantes para que possam vigorar, não tendo a pretendida lei passado pelo procedimento adequado.

De outra forma, em que pese o mérito da proposição, cabe esclarecer que a matéria objeto do Projeto de Lei pretende criar um órgão dentro da Administração Pública Municipal, bem como estabelece suas atribuições e ainda cria cargos públicos, fatos estes que geram vícios de iniciativa, tendo em vista que tais iniciativas são de competências privativas do Chefe do Poder Executivo.

Nesta linha, além de matéria de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, a instituição da Fundação de Turismo de Mangaratiba com a finalidade de promover, coordenar, executar e estimular o desenvolvimento do turismo e atividades correlatas referentes a eventos de quaisquer natureza, podendo, também, criar, ampliar, implementar atividades de lazer, tudo em estreita consonância com a política de desenvolvimento econômico e social do Município de Mangaratiba, deixa clara a necessidade de que este seja dotado de recursos materiais e humanos, implicando assim em mobilização de pessoal e de equipamentos para sua operacionalização, gerando despesa sem a necessária estimativa de impacto orçamentário-financeira, como determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

Outrossim, cabe ressaltar o pronunciamento da Procuradoria Geral do Município quando afirma que:

1.

Recebi em 23/08/19 mat 035

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
03
mdo

"Primeiramente, cabe esclarecer que a matéria objeto do Projeto de Lei pretende criar um órgão dentro da Administração Pública Municipal, bem como estabelece suas atribuições, fatos estes que geram vícios de iniciativa, tendo em vista que tais iniciativas são de competências privativas do Chefe do Executivo, a criação de órgãos e suas atribuições na Administração Pública Municipal, como também a criação de cargos públicos.

Nesse sentido, no que tange ao vício de iniciativa referente a criação de órgão e cargos, bem como suas respectivas atribuições no âmbito da Administração Pública Municipal, o mesmo se dá em todo contexto do presente do Projeto, em especial nos artigos 1°, 2°, 3°, 4° e 5°, ou seja na instituição dos dispositivos do projeto de lei, assim sendo, indo de encontro ao disposto no Art. 71, incisos I e III da Lei Orgânica do Município que dispõe:

***"Art. 71** - São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:*

***I** - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

(...)

III** - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes a órgãos da Administração Pública". **(Grifos nossos)"

Destaca também que:

"Não obstante a Lei Orgânica do Município, a Constituição Federal no art. 61, no que compreende aos supracitados vícios de iniciativa, dispõe no âmbito da Administração Pública Federal da seguinte forma:
***"Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

2.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
04
mad

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis *que:*
(...)
II *- disponham sobre:*
a) *criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
b) *organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"* ***(grifos nossos)"***

E ressalta ainda que:

"Cumpre ainda destacar que o uso de formulação 'autorizativa', ou como no *caput* do Art. 1° do projeto em questão, em nada afasta o vício de iniciativa, conforme o entendimento já pacificado no Supremo Tribunal Federal, que versa:
"o só fato de ser autorizativa a lei não modifica o juízo de sua invalidade por falta de legitima iniciativa". (R.p 993/RJ)
Projetos de Lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações, por parte do Poder Público, já que o mesmo detém a competência de tais prerrogativas.
Não obstante, aos vícios de iniciativas ora já encontrados que geram inconstitucionalidades formais, bem como a violação de princípios constitucionais, cabe ainda salientar que o projeto de lei em questão, teve seu início no Poder Legislativo Municipal de forma errônea quanto ao seu procedimento correto, haja vista que pelo objeto do mesmo, tratar-se de matéria de Lei Complementar e não de Lei Ordinária, conforme dispõe o artigo 70, parágrafo único, incisos VI, VII e VIII da Lei Orgânica do Município de Mangaratiba.

E Conclui:

"Desta forma, entendo pela inconstitucionalidade formal do projeto de lei, face ao vício de iniciativa, tendo em vista ir de encontro com o disposto a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Mangaratiba, quando cria órgão, cargos, bem como estabelece suas atribuições, legislando assim sobre matérias às quais são de competência privativa do Chefe do Poder Executivo conforme já demonstrado. Assim sendo, **OPINO** no sentido de que seja realizado o **VETO** da integralidade do Projeto de Lei."

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
05 mai

Assim ponderadas, são as razões que me levam à contingência de opor **VETO** total ao Projeto de Lei nº 048/2018, esperando o acolhimento dessa colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,

ALAN CAMPOS DA COSTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
Vereador CARLOS ALBERTO FERREIRA GRAÇANO
Presidente da Câmara Municipal de
Mangaratiba - RJ